



Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da  
República Federativa  
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –  
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

**OFÍCIO N° 310/2024/GP/PMRL**

A Sua Excelência, a Senhora  
**ALINE BIANA CAVALCANTE**  
VEREADORA-PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Vereadores  
Rio Largo/AL

Rio Largo/AL, 09 de dezembro de 2024.

**ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI N° 2.060/2024 SANCIONADA.**

**Senhora Presidente,**

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguintes Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
<b>LEI N° 2.061/2024</b>	<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO PARA O ANO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**

Prefeito de Rio Largo/AL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**LEI Nº 2.061, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO  
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL  
– REFIS – NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
PARA O ANO DE 2024, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos, bem como de penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, devidos ao Município de Rio Largo, constituídos mediante Notificação e/ou Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

**§ 1º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**§ 2º** Será objeto do REFIS todos os tributos e penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, vencidos até 31/12/2023.

**§ 3º** Para as penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, apenas será possível a adesão ao REFIS, se houver o recolhimento das importâncias efetivamente devidas da obrigação tributária que as ensejaram, ainda que seja por meio de pagamento à vista, REFIS ou parcelamento ordinário.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no artigo respectivo do Código Tributário Municipal.

**§1º** A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§2º** Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

**§3º** Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

**§4º** Não será permitido o parcelamento quando o crédito tributário, objeto de cobrança em execução fiscal, esteja 100% (cem por cento) garantido e não tenha sido oposto embargos pelo executado no prazo legal.

**§5º** O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de dívida.

**§6º** A opção pelo benefício fiscal, de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, para compor os referidos parcelamentos, acarretando a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa, implicando na extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), além de condicionar o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**Art. 4º** A adesão ao REFIS implica em redução de juros e multas moratórias, sem dispensar a correção monetária pela aplicação do índice IPCA, nos seguintes moldes:

**§1º Dos débitos oriundos de Tributos:**

**I** - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 20% (vinte por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito tributário em 6 (seis) parcelas mensais, com a redução de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias;

**§2º Das penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017:**

**I** – Em caso de pagamento à vista, redução de 90% (setenta por cento) da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, e de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas moratórias;

**II** - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 20% (vinte por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito nos seguintes moldes:

**a)** 06 (seis) parcelas mensais, com a redução de 70% (setenta por cento) da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, e de 70% (setenta por cento) de juros e multas moratórias;

**b)** 12 (doze) parcelas mensais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, e de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas moratórias;

**§3º** O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requeridas pelo sujeito passivo, respeitado o número máximo de 3 (três) meses e parcela mensal não inferior a:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

**II** – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do REFIS;

**III** – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**§4º** O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando o crédito fiscal estiver inscrito em dívida ativa ou ajuizado.

**§5º** Os honorários advocatícios serão incluídos no valor da parcela única, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deste artigo, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados à conta própria da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

**§6º** Os honorários advocatícios, previsto na Lei Municipal n.º 1.698/2014, serão reduzidos para 10% (dez por cento) em caso de adesão ao REFIS a ser contabilizado nos termos do parágrafo supra.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito no ato da negociação.

**Parágrafo único.** O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

**I** – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

**II** - O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

**III** – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**Art. 6º** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

**II** – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

**III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**V** – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

**§1º** A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 2º** O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.

**§ 3º** O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

**§ 4º** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**Art. 7º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 8º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo seus efeitos até o dia 20 de dezembro de 2024.

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**  
Prefeito

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO**  
**LEI N° 2.061, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**LEI N° 2.061, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO PARA O ANO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos, bem como de penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, devidos ao Município de Rio Largo, constituídos mediante Notificação e/ou Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

**§ 1º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**§ 2º** Será objeto do REFIS todos os tributos e penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, vencidos até 31/12/2023.

**§3º** Para as penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, apenas será possível a adesão ao REFIS, se houver o recolhimento das importâncias efetivamente devidas da obrigação tributária que as ensejaram, ainda que seja por meio de pagamento à vista, REFIS ou parcelamento ordinário.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no artigo respectivo do Código Tributário Municipal.

**§1º** A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§2º** Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

**§3º** Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

**§4º** Não será permitido o parcelamento quando o crédito tributário, objeto de cobrança em execução fiscal, esteja 100% (cem por cento) garantido e não tenha sido oposto embargos pelo executado no prazo legal.

**§5º** O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de dívida.

**§6º** A opção pelo benefício fiscal, de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, para compor os referidos parcelamentos, acarretando a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa, implicando na extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), além de condicionar o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS implica em redução de juros e multas moratórias, sem dispensar a correção monetária pela aplicação do índice IPCA, nos seguintes moldes:

**§1º Dos débitos oriundos de Tributos:**

**I** - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 20% (vinte por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito tributário em 6 (seis) parcelas mensais, com a redução de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias;

**§2º Das penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017:**

**I** – Em caso de pagamento à vista, redução de 90% (setenta por cento) da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, e de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas moratórias;

**II** - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 20% (vinte por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito nos seguintes moldes:

**a)** 06 (seis) parcelas mensais, com a redução de 70% (setenta por cento) da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, e de 70% (setenta por cento) de juros e multas moratórias;

**b)** 12 (doze) parcelas mensais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, e de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas moratórias;

**§3º** O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requeridas pelo sujeito passivo, respeitado o número máximo de 3 (três) meses e parcela mensal não inferior a:

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

**II** – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do REFIS;

**III** – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**§4º** O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando o crédito fiscal estiver inscrito em dívida ativa ou ajuizado.

**§5º** Os honorários advocatícios serão incluídos no valor da parcela única, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deste artigo, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados à conta própria da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

**§6º** Os honorários advocatícios, previsto na Lei Municipal n.º 1.698/2014, serão reduzidos para 10% (dez por cento) em caso de adesão ao REFIS a ser contabilizado nos termos do parágrafo supra.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito no ato da negociação.

**Parágrafo único.** O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

**I** – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

**II** - O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

**III** – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

**Art. 6º** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

**II** – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

**III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**V** – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

**§1º** A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 2º** O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.

**§ 3º** O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

**§ 4º** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 8º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo seus efeitos até o dia 20 de dezembro de 2024.

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Joelmir Douglas de Lima Pinto  
**Código Identificador:**E7BB00C2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 10/12/2024. Edição 2446  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>